LEI Nº 2376, de 15 de dezembro de 2016
"Altera a Lei nº 1016, de 30 de dezembro de 2002, que institui a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, e dá outras providências".
(Autoria: Poder Executivo)

THIAGO GIATTI ASSIS, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Monte Mor aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º – A Lei nº 1016, de 30 de dezembro de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

"***Artigo 2º*** *– Contribuinte é todo aquele que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.*

(...)

Artigo 4º *– A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor do consumo total de energia elétrica, medido em Kwh e constante na fatura emitida pela operadora do sistema de energia elétrica.*

Artigo 5º *– Fica atribuída responsabilidade tributária à operadora do sistema de energia elétrica, para arrecadação da CIP junto a seus consumidores, que deverá ser lançada para pagamento juntamente na fatura mensal de consumo de energia elétrica.*

§ 1º *– A operadora do sistema de energia elétrica fica autorizada a proceder a compensação tributária dos valores arrecadados com aqueles devidos pelo Município a título de consumo de energia elétrica.*

§ 2º *– O dispêndio dos recursos públicos, quando da operacionalização da compensação a que se refere o parágrafo anterior, deverá observar as normas da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000, bem como a ordem cronológica de pagamentos.*

§ 3º *– A retenção de valores pela operadora do sistema de energia elétrica pressupõe prévia autorização do servidor público designado pela Secretaria de Finanças, responsável pela aferição dos valores das faturas de energia elétrica relativas à iluminação pública.*

§ 4º *– Os valores arrecadados pela operadora do sistema de energia elétrica a título de Contribuição de Iluminação Pública – CIP deverão ser repassados ao município todo dia 10 (dez) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente.*

§ 5º *– A falta de cobrança, a falta de repasse ou o repasse a menor da contribuição pelo responsável tributário no prazo estabelecido implicará:*

I – na incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da contribuição, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento);

II – atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação tributária municipal aplicável.

III – os acréscimos a que se referem os incisos I e II do §5º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Artigo 2º – A tabela anexa a que se refere o artigo 6º da Lei nº 1016, de 30 de dezembro de 2002, passa a viger com as seguintes alterações:

CLASSE	CONSUMO (KW/H)	ALÍQUOTA
01 – Baixa Renda	Até 50	25 %
	51 – 100	25 %
	101 – 150	25 %
	151 - 200	15 %
02 – Residencial	201 – 300	15 %
	301 – 400	15 %
	401 – 500	10 %
	501 – 1000	10 %
	> 1000	25 %
	Até 100	25 %
	101 – 200	25 %
	201 - 300	15 %
03 - Industrial	301 – 500	15 %
	501 – 1000	15 %
	> 1000	10 %
	Até 100	25 %
	101 – 200	25 %
	201 - 300	25 %
04 - Comercial	301 – 500	15 %
	501 – 1000	15 %
	> 1000	10 %
05 - Rural		10 %
06 – Poder Público		0 %
07 – Iluminação Pública		0 %
08 – Serviço Público		10 %
09 – Consumo Próprio		0 %
10 - Concessionárias		10 %

Artigo 3º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após decorridos 90 (noventa) dias de sua vigência.

Artigo 5º – Revogam-se as disposições em sentido contrário, especialmente o Parágrafo Único do artigo 2º e o artigo 3º, Parágrafo Único, ambos da Lei nº 1016, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 1037, de 30 de junho de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR, 15 de dezembro de 2016.

THIAGO GIATTI ASSIS
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, enviada ao Serviço Registral e Notarial de Monte Mor e afixada em local de costume do Paço Municipal, na data supra.

LUCIA APARECIDA PEREIRA ALBRECHT
Secretária Municipal de Administração,
Trânsito e Mobilidade Urbana